



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Processo n.º 13/2012-M

SENTENÇA N.º 14/2012

Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997 (LOPTC), em que é demandado **JORGE ORLANDO CÉSAR DE JESUS ROMEIRA**, presidente da Câmara Municipal de São Vicente, por falta de apresentação tempestiva da informação a que se refere o n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTC, relativamente à edilidade, o demandado, citado, contestou invocando, no essencial:

1. O Município encontra-se dependente da atempada disponibilização de dados por parte das entidades sobre as quais detém participações sociais.
2. Solicitou esses dados em 27-4-2012, com carácter de urgência, mas apenas lhos entregaram em 10 de Maio.
3. O Município enviou os elementos ao Tribunal em 23-5-2012.

**

Apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

1. A informação a que se refere o n.º 2 das Instruções n.º 1/2006-SRMTC foi entregue neste Tribunal em 23 de Maio de 2012.
2. Isto depois de, em 21-5-2012, este Tribunal ter oficiado ao demandado no sentido de tal informação ser remetida em 10 dias úteis.
3. O demandado não apresentou justificação idónea para o atraso no envio da referida informação.

**

II – Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do n.º 2 das referidas Instruções deve a informação aí referida ser entregue a este Tribunal até ao dia 30 de Abril de cada ano.

O demandado alega que o Município se encontra dependente da atempada disponibilização de dados por outras entidades sobre as quais detém participações sociais e que solicitou esses dados em 27-4-2012, com urgência, mas só lhos entregaram a 10 de Maio.

Deveria ter providenciado mais cedo pela obtenção desses dados, de modo a poder cumprir o prazo perante o Tribunal. Nada nos autos demonstra que o prazo concedido pelo legislador até 30 de Abril não é suficiente para entregar a referida informação.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira
Gabinete do Juiz Conselheiro

Pelo contrário, o que dos autos resulta é uma falta de cuidado em organizar e preparar atempadamente o serviço de forma a poder cumprir o prazo legal. Só a três dias do fim do prazo, numa sexta-feira, é que o Município presidido pelo demandado pediu os elementos. Por muita urgência que pedisse, já era muito difícil cumprir o prazo. Tudo isto evidencia desleixo e alguma indiferença perante cumprir ou não cumprir o prazo legal de apresentação de elementos ao Tribunal de Contas, impróprios de um administrador/autarca medianamente zeloso, pelo que existe culpa do demandado e em grau elevado. Quanto aos restantes requisitos constantes do art.º 67.º da LOPTC, regista-se o nível hierárquico máximo do demandado dentro da edilidade, pois é o presidente, desconhecendo-se a sua concreta situação económica, embora pelo cargo que ocupa, não seja propriamente débil.

Nos termos dos art.ºs 6.º, al. b), 66.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter».

Neste caso, o demandado praticou uma infracção prevista e punida por este preceito. Como se apura apenas a negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto nos n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Assim, tendo em consideração a culpa do agente e o seu elevado grau hierárquico, tem-se por adequado condenar o demandado na multa de oito unidades de conta (UC), ou seja, na multa de 840,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do indexante dos apoios sociais ($419,22 \times 1/4 = 104,805$), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta ($8UC \times 105,00 = €840,00$), nos termos dos art.ºs 1.º da Lei n.º 53-B/2006, de 29-12, 22.º do D.L. n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.º 1.º do D.L. n.º 181/2008, de 28-8, 3.º do D.L. n.º 323/2009, de 24-12 e 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

**



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete do Juiz Conselheiro

Pelo exposto, em virtude de, injustificadamente, não ter apresentado nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, no prazo legal, a informação a que se referem as Instruções n.º 1/2006 deste Tribunal, condeno o demandado, Jorge Orlando César de Jesus Romeira, no pagamento da multa de 8 (oito) UC, ou seja, € 840,00 (oitocentos e quarenta euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 126 euros (0,15x840,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal, 13-9-2012

O Juiz Conselheiro


(João Aveiro Pereira)